



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 0802151-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO (EXERCÍCIO DE 2007)
INTERESSADO: SR. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 71, inciso I, e 75; Constituição Estadual, artigo 30, inciso I, e Lei Nº 12.600/04, artigos 2º, inciso I, e 24;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico presente às folhas 401 a 682 e a Defesa Escrita do Governo do Estado de Pernambuco, às folhas 682 a 741 dos autos;

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo, atinentes ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo Estadual no prazo e nas condições exigidas pela Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme os preceitos de contabilidade pública e expressa os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dos órgãos autônomos: Ministério Público e Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal, instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, foram elaborados e publicados tempestivamente pelos Poderes e Órgãos autônomos (MP e TCE);

CONSIDERANDO que foram observados os limites de endividamento e de despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e no PAF – Programa de Ajuste Fiscal pactuado com o Governo Federal;

CONSIDERANDO a observância dos limites constitucionais para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino (CF artigos 198, § 2º, e 212);

EMITIU o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2008,

PARECER PRÉVIO, em que recomenda à Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco a **APROVAÇÃO** das contas do Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2007, fazendo as seguintes recomendações:

1. Definir indicadores para os programas finalísticos constantes do PPA de modo a permitir a aferição de seus resultados;
2. Quando da análise pelo órgão central de planejamento, das propostas de programação remetidas pelos órgãos integrantes da administração, para o período 2008-2011, observar atentamente se



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

o produto das ações e suas metas guardam conformidade entre si e com os recursos estimados;

3. Definir de modo claro e objetivo, em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias, os programas prioritários e suas metas, extraídos do PPA vigente, para que se possa efetuar seu acompanhamento;
4. A partir da execução orçamentária de 2009, quando da edição de crédito adicional, explicitar, na norma legal que o criar, as alterações nas metas estabelecidas na Lei Orçamentária do exercício, para os projetos/atividades/operações especiais objeto da modificação;
5. Agendar reunião técnica entre os servidores da Secretaria da Fazenda, Planejamento e Controladoria Geral, com a participação de servidores deste Tribunal de Contas, a fim de encontrarem conjuntamente soluções para o histórico problema dos saldos registrados nas fontes de recursos orçamentários, medida de suma importância com vistas a melhorar o controle da despesa, dos restos a pagar não processados e possibilitar a elaboração dos demonstrativos de aplicação de recursos de impostos em ações de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, nos moldes previstos pela STN;
6. Enquanto não houver possibilidade de aferir a real disponibilidade por fonte de recursos, nos demonstrativos de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, não considerar como efetiva aplicação as despesas inscritas, ao final do exercício, em Restos a Pagar não Processados, ao mesmo tempo em que deve ser considerado o montante dos Restos a Pagar não Processados, inscritos no exercício anterior e liquidados e pagos no exercício em questão;
7. Não incluir, nos demonstrativos constantes do item anterior, as despesas relativas à devolução de recursos de convênios e, especificamente, quanto ao demonstrativo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, não incluir recursos aplicados em merenda escolar e atividades culturais;
8. Planejar a aplicação de recursos em ações e serviços de saúde já levando em conta a perspectiva real de aprovação do projeto de lei complementar, que regulamentará o artigo 198 da CF, cujo texto aprovado no Senado veda o cômputo de despesas que não se caracterizem pela “universalidade” do acesso ao serviço, a exemplo dos gastos com saúde de hospitais militares;
9. Aperfeiçoar os demonstrativos de aplicação da CIDE e do FECEP, incluindo a informação acerca do saldo advindo do exercício anterior e, ainda em relação à CIDE, evidenciar a aplicação dos recursos na conta garantia da PPP da Praia do Paiva e comunicar, em tempo hábil, as eventuais alterações no programa de trabalho ao respectivo Ministério, para evitar as sanções previstas na Lei Federal Nº 10.336/01;
10. Estruturar o quadro de pessoal da Agência Reguladora de Serviços Delegados do Estado – ARPE, dada a sua importância estratégica e a complexidade dos setores econômicos objeto de regulação, por



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- meio, dentre outras medidas, de realização de concurso público para provimento de cargos relacionados às suas atividades-fim;
11. Nas relações com o Terceiro Setor, observar as exigências contidas na Lei Estadual Nº 11.743/00 (alterada pela Lei Nº 12.973/05), que sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispondo sobre a qualificação das OSs e OSCIPs, a exemplo das regras atinentes à realização e publicação de concurso de projetos, instituição de mecanismos de controle, monitoramento e de prestação de contas das OSCIPs, renovação das titulações e obrigatoriedade de “visto” da Procuradoria Geral do Estado;
 12. Recomendar que, a partir do segundo semestre de 2008, inclusive, todas as Unidades Gestoras contabilizem, nas contas específicas existentes, as despesas com cargos comissionados e funções gratificadas, reclassificando as despesas ocorridas no primeiro semestre;
 13. Estruturar as Gerências Regionais de Educação, oferecendo condições para o cumprimento do seu papel de agente descentralizador, sobretudo no apoio e fiscalização das suas escolas jurisdicionadas quanto à aplicação e prestação de contas dos recursos repassados, bem como efetuar os repasses às escolas, Gerências Regionais e Unidades Executoras, dentro do cronograma previsto, a fim de dar condições de operacionalizar as prestações de contas dentro das exigências legais;
 14. Aperfeiçoar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Estadual de Assistência Social de forma a evidenciar as ações propostas e realizadas, as respectivas metas previstas e alcançadas, física e financeiramente, em relação ao estabelecido nos instrumentos de planejamento estratégico e orçamentário - Plano Estadual de Assistência Social, Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual;
 15. Após a conclusão do recenseamento dos servidores, manter a atualização permanente da base cadastral dos servidores ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, a fim de permitir o fornecimento de informações cadastrais fidedignas para o cálculo das projeções integrantes da avaliação atuarial, bem como para implementação de ações voltadas à gestão de pessoas.
 16. Distribuir, mediante critérios proporcionais e equânimes, entre todos os Poderes, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, os rendimentos auferidos com a aplicação financeira dos recursos geridos pelo FUNAFIN, os valores resultantes da alienação de bens do seu patrimônio, os recursos aportados inicialmente pelo Tesouro para constituição do Fundo e outros previstos no artigo 19, VI, da LRF e artigo 62 da LC Estadual Nº 28/2000, quando utilizados para pagamento de benefícios previdenciários.